Diário Oficial Eletrônico

Quarta-Feira, 11 de novembro de 2026 - Ano 19 - nº 4437

Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência 1
Administração Pública Estadual 2
Poder Executivo 2
Administração Direta 2
Poder Legislativo 2
Tribunal de Contas 3
Administração Pública Municipal 6
Brunópolis 6
Camboriú 7
Florianópolis 8
Garopaba 9
Ilhota 9
Major Gercino 10
Maracajá 10
Ouro 11
Ouro Verde 13
Salete 14
Sangão 15
São João Batista 15
São Pedro de Alcântara 17
Tijucas 18
Tubarão 18
Xanxerê 19
Jurisprudência TCE/SC 20
Licitações, Contratos e Convênios 21

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

SIMONI DA ROSA:91242991972 Assinado de forma digital por SIMONI DA ROSA:91242991972 Dados: 2026.11.10 18:10:44 -03'00'

Conselheiros Herneus João De Nadal (Presidente), José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores.**Conselheiros-Substitutos** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken.
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – Procuradores: Sérgio Ramos Filho (Procurador-Geral), Diogo Roberto Ringenberg (Procurador-Geral Adjunto), Leandro Ocaña Vieira (Procurador-Geral Adjunto) e Cibelly Farias (Procuradora-Corregedora).
Diário Oficial Eletrônico - Coordenação: Secretaria-Geral, Rua Bulcão Viana, nº 90, Centro, CEP 88020-160, Florianópolis-SC. Telefone (48) 3221-3648, e-mail diario@tcesc.tc.br.

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Processo n.: ACO 25/80035103
Assunto: Acompanhamento para verificar a homologação pelo Poder Judiciário do 2º Aditivo ao Termo de Acordo firmado entre a SIE/SC e o MPSC, bem como o seu efetivo cumprimento por parte da referida Secretaria Estadual
Interessados: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade
Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade
Unidade Técnica: DLC
Decisão n.: 681/2026 - Plenário
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno***, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:
1. Conhecer do ***Relatório DLC/CAJU-II/DIV.7 n. 1072/2026***.
2. Considerar atendidas as recomendações contidas no item 5 da Decisão Plenária n. 1293/2025.
3. Determinar o retorno dos autos à Diretoria de Licitações e Contratações deste Tribunal de Contas para prosseguimento do Acompanhamento, com o exame acerca da homologação judicial do 2º Termo Aditivo ao Termo de Acordo celebrado entre a SIE/SC e o Ministério Público de Santa Catarina (MPSC).
4. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e à Procuradoria-Geral do Estado.
Ata n.: 24/2026
Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual
Período da Sessão: de 30/10/2026 a 06/11/2026
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Poder Legislativo

Processo n.: APE 23/00212204
Assunto: Retificação do Ato Aposentatório de Maria Marcon Corrêa
Responsáveis: Mauro de Nadal e Andreia Regina Filgueiras
Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Unidade Técnica: DAP
Decisão n.: 690/2026 - Plenário
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno***, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:
1. Conhecer do Ato da Mesa n. 595/2023, de 13/04/2023, que retificou parcialmente e ratificou os demais termos do Ato da Mesa n. 005/2017, de 24/01/2017, que concedeu aposentadoria à servidora Maria Marcon Corrêa.
2. Revogar, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a Decisão Definitiva n. 447/2022, de 27/04/2022, proferida no Processo n. APE 17/00233545, que denegou o registro do Ato da Mesa n. 005/2017, de 24/01/2017, que concedeu aposentadoria à servidora Maria Marcon Corrêa, em razão do entendimento firmado na Decisão Definitiva n. 1650/2022, exarada no Processo n. ACO 22/80038492.
3. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do Ato de Aposentadoria de Maria Marcon Corrêa, servidora da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), ocupante do cargo de Analista Legislativo III, matrícula n. 2573, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o n. ***.725.819-**, consubstanciado no Ato da Mesa n. 005/2017, de 24/01/2017, retificado parcialmente e ratificado pelo Ato da Mesa n. 595/2023, de 13/04/2023.
4. Dar ciência desta Decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc).
Ata n.: 24/2026
Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual
Período da Sessão: de 30/10/2026 a 06/11/2026
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Tribunal de Contas

Processo n.: PPA 26/00153424
Assunto: Processo de Registro em Lote de Atos de Concessão Pensão da Administração Pública Municipal
Interessados: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.
Unidades Gestoras: Prefeitura Municipal de Timbó Grande, Fundo Previdenciário do Município de Lages, Instituto Brusquense de Previdência, Instituto de Previdência do Município de Lages, Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Rio do Campo, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campo Alegre, Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Trento, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça, , Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Belo, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tijucas, Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul, Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó, Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau e Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Criciúma.
Unidade Técnica: DAP
Decisão n.: 691/2026 - Plenário
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno***, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:
1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, *"b"*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, dos atos de pensão por morte abaixo nominados, considerados legais:

ORIGEM	NOME DO BENEFICIÁRIO	CPF DO BENEFICIÁRIO	NOME DO INSTITUIDOR	CPF DO INSTITUIDOR	NÚMERO DO ATO
ARAQUARI	EVANDRO SANTANA	***.160.059-**	FRANCINE CRISTINA DE OLIVEIRA	***.164.049-**	014/2024
ARAQUARI	KAUE DE OLIVEIRA DA SILVA	***.007.619-**	FRANCINE CRISTINA DE OLIVEIRA	***.164.049-**	014/2024
ARAQUARI	ISADORA DE OLIVEIRA DA SILVA	***.007.559-**	FRANCINE CRISTINA DE OLIVEIRA	***.164.049-**	014/2024
ARAQUARI	YASMIM DE OLIVEIRA	***.327.759-**	FRANCINE CRISTINA DE OLIVEIRA	***.164.049-**	014/2024
BALNEÁRIO CAMBORIÚ	MARLY DE OLIVEIRA PEREIRA	***.707.339-**	WALDEMIRO PEREIRA	***.240.239-**	34.231/2026
BARRA VELHA	VALDIONOR PEREIRA DE OLIVEIRA	***.916.919-**	LINDAMAR PEREIRA SOARES	***.322.009-**	9/2026
BARRA VELHA	URIEL JOSÉ SOARES DE OLIVEIRA	***.196.339-**	LINDAMAR PEREIRA SOARES	***.322.009-**	9/2026
BARRA VELHA	QUÉZIA SEBASTIANY SOARES DE OLIVEIRA	***.494.999-**	LINDAMAR PEREIRA SOARES	***.322.009-**	9/2026
BARRA VELHA	JANETE BORBA	***.862.319-**	ROBERTO JOSE LUIZ	***.689.069-**	14/2026
BLUMENAU	INGRID GOLL LEMOS	***.812.739-**	GEDIAO ANTONIO LEMOS	***.607.869-**	10068/2023
BLUMENAU	IZAURA CERUTI GOETZINGER	***.692.459-**	IVO GOETZINGER	***.136.329-**	10168/2024
BLUMENAU	YASMIM ROSA PEIXE	***.735.599-**	IZABEL APARECIDA ROSA	***.610.269-**	11086/2026
BRUSQUE	SANDRA REGINA GONÇALVES	***.407.449-**	VALMIR GONÇALVES JUNIOR	***.232.789-**	043/2022

CAMPO ALEGRE	RAUL JOHANSON	***.291.179-**	SIRLEY MARIANEUMANNJOHANSON	***.996.689-**	1267/2000
CAMPO ALEGRE	HENRIQUE MIGUEL JOHANSON	***.926.729-**	SIRLEY MARIANEUMANNJOHANSON	***.996.689-**	1267/2000
CAMPO ALEGRE	DIEGO RAUL JOHANSON	***.288.779-**	SIRLEY MARIANEUMANNJOHANSON	***.996.689-**	1267/2000
CHAPECÓ	DONARIA BARROS DA ROSA	***.880.999-**	ADAO ANTONIO DA ROSA	***.078.719-**	375
CRICIÚMA	JOSÉ LÉDSON DE FREITAS	***.245.969-**	SONIA REGINA VIRTUOSO DE FREITAS	***.486.089-**	SG Nª 908/26
CRICIÚMA	ALINE CICHELLA MINATTO DA SILVA	***.500.879-**	VANDERSON LUIZ TEIXEIRA DA SILVA	***.732.629-**	SG Nº 584/26
FLORIANÓPOLIS	CLAUDIO JOÃO SAGAZ	***.344.219-**	JOAO LEOPOLDO SAGAZ	***.405.769-**	404/2022
FLORIANÓPOLIS	JULIO CEZAR VALVERDE GASPARETO	***.579.160-**	JULIA IDETI GASPARETO	***.933.410-**	0113/2024
FLORIANÓPOLIS	MAURECI DONATO DIAS	***.771.959-**	DANIELATASQUINI ANDRADE DIAS	***.137.399-**	0154/2023
FLORIANÓPOLIS	SOFIA TASQUINI ANDRADE	***.113.119-**	DANIELATASQUINI ANDRADE DIAS	**.137.399-**	0154/2023
FLORIANÓPOLIS	ALICIA TAQUINI ANDRADE DIAS	***.113.049-**	DANIELATASQUINI ANDRADE DIAS	***.137.399-**	0154/2023
FLORIANÓPOLIS	MARIA DA GRAÇA SILVA	***.396.689-**	OSCAR BRAZ DA SILVA	***.277.459-**	0360/2023
FLORIANÓPOLIS	GABRIEL CORDEIRO HORACIO	***.735.059-**	RENATA CORDEIRO HORACIO	***.445.579-**	0074/2026
FLORIANÓPOLIS	MARCIA SCHLICKMANN RAMOS	***.436.299-**	RICARDO VIEIRA RAMOS	***.133.859-**	0006/2024
FLORIANÓPOLIS	MARIA EDUARDA SHLICKMANN RAMOS	***.103.279-**	RICARDO VIEIRA RAMOS	***.133.859-**	0006/2024
JARAGUÁ DO SUL	OLIVIA FODI LESCOWITZ	***.631.009-**	ANTONIO LESCOWITZ FILHO	***.111.809-**	115/2025
JARAGUÁ DO SUL	URSULA KRETZSCHMAR	***.889.729-**	ARLINDO KRETZSCHMAR	***.601.109-**	351/2025
JOINVILLE	ANTONIO FLORIANO	***.002.659-**	ALESSANDRA MANTEUFEL	***.778.329-**	71938/2026
JOINVILLE	PAULO ROBERTO DE ANDRADE	***.488.410-**	PATRICIA VELASQUES CERVO	***.384.080-**	71940/2026
JOINVILLE	LUCCA GIUSEPPE CERVO DE ANDRADE	***.319.389-**	PATRICIA VELASQUES CERVO	***.384.080-**	71940/2026
LAGES	MARIA IRACEMA GRAEFF	***.046.989-**	ALDINO JORGE GRAEFF	***.523.969-**	23/2025
LAGES	CAMPOLINO WIGGERS	***.980.679-**	ALMIRA DE MACEDO WIGGERS	***.501.129-**	028/2025
LAGES	MARINETE WALTERE BUENO	***.563.269-**	ANTONIO PEREIRA BUENO	***.785.949-**	04/2026
LAGES	NILMA DE FATIMA ALVES PEREIRA	***.572.609-**	FRANCISCO CARLOS STANCK DE OLIVEIRA	***.071.899-**	21/2025
LAGES	ERNA BRANCO MENDES	***.827.629-**	JORGE ROBERTO MACEDO MENDES	***.552.699-**	22/2024
LAGES	LUIZA FERNANDES SOUZA	***.110.609-**	LAUDELINO RODRIGUES SOUZA	***.632.719-**	29/2025
LAGES	ROSA MARIA PRATZ	***.464.749-**	LUCAS DOLESKI SIMAO	***.258.619-**	20/2025
LAGES	MARIA VITORIA SIMAO	***.790.109-**	LUCAS DOLESKI SIMAO	***.258.619-**	20/2025
LAGES	MARLENE APARECIDA DE SOUZA	***.037.389-**	LUIZ ALEXANDRE GUIMARAES	***.676.350-**	04/2025

LAGES	DARCI OLIVEIRA DE JESUS	***.479.909-**	ZENITA ANJOS DE JESUS	***.412.799-**	01/2026
LAGES	RUTH DA SILVA GONÇALVES	***.538.739-**	ZENOBIO DEMETRIO GONCALVES	***.208.139-**	22/2025
NAVEGANTES	LEODIR ANTONIO PAVI	***.495.449-**	LEDA ISABEL GHISI PAVI	***.190.239-**	047/2026
NOVA TRENTO	VALDECIR ROQUE ECCEL	***.170.059-**	EDITE MARIA MORESCO	***.323.209-**	216/2026
NOVA TRENTO	FELICIANA VINOTTI SANDOVAL BARBOSA	***.535.469-**	HELIO SANDOVAL BARBOSA FILHO	***.551.166-**	215/2026
NOVA TRENTO	HÉLIO SANDOVAL BARBOSA NETO	***.494.059-**	HELIO SANDOVAL BARBOSA FILHO	***.551.166-**	215/2026
PALHOÇA	IETE MARIA FARIAS	***.214.189-**	ANTONIO ELVINO SILVEIRA	***.041.569-**	065/2025
PALHOÇA	CAMILA BERNADETE GARCIA	***.032.319-**	MAURICIO SCHMITT	***.197.979-**	033/2024
PALHOÇA	MARIA CLARA SCHMITT	***.133.449-**	MAURICIO SCHMITT	***.197.979-**	033/2024
PALHOÇA	THÉO BATISTA SCHMITT	***.730.589-**	MAURICIO SCHMITT	***.197.979-**	033/2024
PALHOÇA	ILMA MARIA DE SOUZA	***.613.669-**	MICHEL MAYCON DE SOUZA SILVEIRA	***.994.259-**	071/2025
PALHOÇA	LEONIDA DE SOUZA	***.301.069-**	ROBERTO CARLOS PIERRI	***.857.749-**	082/2025
PORTO BELO	LEO FRANCALACCI ESPÍNOÇA	***.494.423-**	RAFAEL METRING FRANCALACCI ESPINOLA DE SOUZA	***.499.119-**	714/2026
RIO DO CAMPO	ORLI SANTIAGO	***.918.449-**	MARIA SANTIAGO	***.038.509-**	4866/2024
SÃO BENTO DO SUL	MARTA CHICHOWICZ	***.390.199-**	ANTONIO CHICHOWICZ	***.836.549-**	05159/2026
SÃO BENTO DO SUL	MARJORIE KIEM MEDEIROS	***.250.849-**	ELVIRA KIEM	***.579.789-**	13564/2024
SÃO BENTO DO SUL	JULIA SIMÕES DE OLIVEIRA	***.024.299-**	NILVA APARECIDA CARDOSO DA LUZ	***.322.929-**	04431/2025
TIJUCAS	SOLENIR CORREIA	***.558.719-**	ANTONIO NATIVIDADE DA SILVA	***.365.899-**	017/2025
TIJUCAS	DOLORES MARIA DA SILVA	***.289.869-**	ELMO VANUNCI	***.034.999-**	006/2025
TIJUCAS	CELIA MARIA DA SILVA	***.181.969-**	PAULO DA SILVA	***.264.839-**	036/2017
TIJUCAS	VANESSA PRISCILA FELIX	***.924.789-**	TEREZA ARACI DA SILVA	***.213.339-**	1376/2006
TIMBÓ GRANDE	ELIZETE APARECIDA MARTINS DOS SANTOS	***.105.449-**	LUÍS CARLOS DOS SANTOS	***.881.819-**	311/2023

2. Dar ciência desta Decisão às Unidades Gestoras conjuntas.
Ata n.: 24/2026
Plenário - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
Período da Sessão: de 30/10/2026 a 06/11/2026
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
ADERSON FLORES
Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Brunópolis

Processo n.: PCP 26/00051184
Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025
Responsável: Tânia Conceição Bortolini
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Brunópolis
Unidade Técnica: DGO
Parecer Prévio n.: 245/2026 - Plenário

O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina***, por seu Tribunal Pleno, reunido em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Brunópolis a ***APROVAÇÃO*** das contas anuais do exercício de 2025 do Prefeito daquele Município, com a seguinte ***Ressalva***:

1.1. Reincidência no descumprimento das exigências legais relativas à transparência da gestão fiscal, previstas no art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000, caracterizada, no exercício de 2025, pela ausência de disponibilização tempestiva de informações em meio eletrônico de acesso público, inclusive do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO).

2. Recomenda ao Município de Brunópolis, especialmente ao responsável pelo Poder Executivo, que:

2.1. corrija as inconsistências formais de ordem legal apontadas no ***Relatório DGO n. 301/2026*** (itens 9.2.1 e 9.2.4), a fim de prevenir a reiteração dessas práticas nos exercícios seguintes;

2.2. elabore Notas Explicativas, por meio do responsável pela contabilidade, as quais devem integrar as demonstrações contábeis consolidadas remetidas a este Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 7º, I, da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

2.3. atente, por meio do responsável pelo Órgão Central de Controle Interno, para o cumprimento dos IX e X do Anexo II - Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Instrução Normativa n. TC-20/2015, especificamente no que se refere aos limites da Despesa com Pessoal;

2.4. adote providências imediatas para assegurar o cumprimento integral das exigências de transparência da gestão fiscal previstas no art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000, especialmente quanto à disponibilização tempestiva das informações em meios eletrônicos de acesso público (item 9.2.5 do ***Relatório DGO n. 301/2026***);

2.5. observe rigorosamente os prazos estabelecidos no art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e no art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 para a remessa da Prestação de Contas do Prefeito a esta Corte de Contas, para evitar a reincidência da ocorrência verificada no exercício em análise (item 9.2.6 do ***Relatório DGO n. 301/2026***);

2.6. adote e informe em Notas Explicativas, por meio do responsável pela contabilidade, as providências tomadas no sentido de sanar os apontamentos realizados na Auditoria Financeira do Exercício de 2022 constantes no ***Relatório DGO n. 845/2023*** (fs. 380-428 do Processo n. PCP 23/00202080), a fim de subsidiar o monitoramento a ser realizado pela Diretoria de Contas de Governo deste Tribunal quando da análise da prestação de contas nos exercícios subsequentes (item 4.5, do ***Relatório DGO n. 301/2026****);*

2.7. observe a composição mínima do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), nos termos do art. 34, IV e § 1º, da Lei n. 14.113/2020, bem como aperfeiçoe seu funcionamento, de forma a assegurar que os pareceres emitidos reflitam efetivamente a manifestação colegiada de seus membros;

2.8. aperfeiçoe o planejamento, a coordenação e o acompanhamento das ações relacionadas à política municipal de saneamento básico, em consonância com as metas de universalização previstas no art. 11-B da Lei n. 11.445/2007;

2.9. efetue as adequações necessárias ao cumprimento dos indicadores de políticas públicas municipais avaliados no presente exercício; e

2.10. adote providências para garantir o alcance dos níveis mínimos de aprendizagem e a redução de desigualdades de aprendizagem entre grupos sociais nos percentuais previstos nas Metas 5.a a 5.e da Lei n. 15.388/2026 – novo Plano Nacional de Educação (PNE).

3. Determina à Diretoria de Contas de Governo deste Tribunal que:

3.1. proceda à apuração dessas situações, na análise das Prestações de Contas do Prefeito (PCP) dos exercícios subsequentes ao ora analisado, com vistas a acompanhar o saneamento das distorções e das deficiências de controle apuradas;

3.2. ***forme, em processo apartado***, conforme o art. 85, § 2º, da Resolução n. TC-06/2001, procedimento adequado com vistas à apuração:

3.2.1. da inconsistência decorrente da ausência de apresentação de resposta à diligência realizada por meio de comunicação, o que resultou na falta de informações acerca das providências adotadas para o saneamento dos apontamentos identificados na Auditoria Financeira procedida no Balanço Geral do Município, referente ao exercício de 2023, em desacordo com o art. 7º, § 2º, da Instrução Normativa n. TC-34/2024 e com os arts. 14 e 70, III, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas), apontada no item 9.2.2 do ***Relatório DGO n. 301/2026***; e

3.2.2 das situações apontadas no ***Relatório DGO n. 791/2023*** (fs. 345-370 do Processo PCP n. 23/00202080), na análise das prestações de contas dos exercícios subsequentes ao ora analisado, com vistas a acompanhar o saneamento das distorções e das deficiências de controle apuradas (item 9.2.3 do ***Relatório DGO n. 301/2026***).

4. Recomenda à Câmara Municipal de Brunópolis que acompanhe e verifique o cumprimento, pelo Poder Executivo, das recomendações constantes deste Parecer Prévio.

5. Determina que o ***Município de Brunópolis***, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meio eletrônico de acesso público, em cumprimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

6. Solicita à Câmara Municipal de Brunópolis que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, nos termos do art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e encaminhe cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do ***Relatório DGO n. 301/2026*** que o fundamentam, bem como do ***Parecer MPC/LO n. 301/2026:***
7.1. à Câmara de Vereadores de Brunópolis;
7.2. à Prefeitura Municipal de Brunópolis e ao seu órgão central de Controle Interno;
7.3. à Tânia Conceição Bortolini;
7.4. ao responsável pela Contabilidade do Poder Executivo de Brunópolis;
7.5. ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb de Brunópolis, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
Ata n.: 24/2026
Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual
Período da Sessão: de 30/10/2026 a 06/11/2026
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Camboriú

Processo n.: PCP 26/00037432
Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025
Responsável: Leonel Arcângelo Pavan
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Camboriú
Unidade Técnica: DGO
Parecer Prévio n.: 248/2026 - Plenário
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina***, por seu Tribunal Pleno, reunido em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:
I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, atribuída pelo art. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado, 1º, II, e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;
II - Considerando que o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública Municipal;
III - Considerando que as restrições apontadas pela Diretoria de Contas de Governo não são consideradas gravíssimas, nos termos do art. 9º da Decisão Normativa n. 06/2008, não podendo, portanto, ensejar a rejeição das contas prestadas;
IV - Considerando os termos do ***Relatório DGO n. 119/2026*** da Diretoria de Contas de Governo, e do ***Parecer MPC/SRF n. 416/2026***, do Ministério Público de Contas;
1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Vereadores de Camboriú a ***APROVAÇÃO*** das contas anuais de governo relativas ao exercício de 2025.
2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Camboriú a adoção providências para correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo e prevenção de ocorrências semelhantes, em especial:
2.1. demonstrar, no exercício subsequente, a efetiva implementação das medidas destinadas ao equacionamento do déficit atuarial do CamboriúPrev, mediante apresentação da avaliação atuarial atualizada, do plano de custeio correspondente, do cronograma de amortização e dos aportes, contribuições suplementares ou demais medidas de equacionamento adotadas, acompanhados da demonstração de sua suficiência e compatibilidade com o art. 55 da Portaria MTP n. 1.467/2022;
2.2. disponibilize, nos meios eletrônicos de acesso público e no prazo estabelecido, as informações relativas à transparência da gestão fiscal, em atendimento ao disposto no art. 48, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000;
2.3. aplicação parcial no valor de R$ 2.878.608,53, no primeiro quadrimestre de 2025, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no montante de R$ 15.843.551,69, em descumprimento ao estabelecido do art. 25, §3º, da Lei n. 14.113/2020;
2.4. adoção de providências voltadas ao cumprimento das metas e estratégias do novo Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei n. 15.388/2026, especialmente no que se refere à Educação Infantil, ao atendimento em creche e pré-escola, e ao Ensino Fundamental, promovendo a necessária compatibilização do Plano Municipal de Educação à nova legislação nacional;
2.5. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado na Lei n. 15.388/2026 (Plano Nacional de Educação – PNE); e
2.6. adote as medidas necessárias ao cumprimento das metas de universalização do saneamento básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/07, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/2020).
3. Reitera à ***Diretoria-Geral de Controle Externo*** desta Corte de Contas a determinação expedida no item 3 do Parecer Prévio n. 242/2025, para que seja realizada auditoria específica no CamboriúPrev, com o objetivo de aprofundar o exame da situação atuarial deficitária do ente, das medidas adotadas para seu equacionamento e da suficiência e efetividade do plano de amortização do déficit atuarial.

4. Recomenda ao Município de Camboriú que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.
5. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Camboriú que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do ***Relatório DGO n. 119/2026*** que o fundamentam:
6.1. à Câmara Municipal de Camboriú;
6.2. ao Conselho Municipal de Educação de Camboriú, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1 e 8.3 do citado Relatório DGO;
6.3. à Prefeitura Municipal de Camboriú.
Ata n.: 24/2026
Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual
Período da Sessão: de 30/10/2026 a 06/11/2026
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Florianópolis

Processo n.: RLA 17/00428478
Assunto: Auditoria sobre atos de pessoal - Cessão de servidores e cumprimento de jornada de trabalho
Responsáveis: Topázio Silveira Neto, Gean Marques Loureiro, Alessandro Balbi Abreu e César Souza Júnior
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis
Unidade Técnica: DAP
Acórdão n.: 164/2026 - Plenário
Acordam os ***Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina***, ***por seu Tribunal Pleno***, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade:
1. Considerar cumprida a determinação constante do item 4.3 do Acórdão n. 376/2020, reiterado pelas Decisões n. 1597/2022 e n. 529/2025, e parcialmente cumprida a determinação do item 4.1 do mesmo Acórdão, quanto ao ressarcimento relativo aos servidores Alcilea Medeiros Cardoso, Carla Maria e Vieira Pedrozo, Ivan Luiz Ceola Schneider, Marli Lorensetti Gomes, Valci Brasil Júnior e Valdir José Ferreira.
2. Aplicar ao Sr. ***Topázio Silveira Neto***, Prefeito Municipal de Florianópolis desde 1º/04/2022, inscrito no CPF sob o n. xxx.186.239-xx, com fundamento nos arts. 70, III, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 109, III, do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. TC-06/2001), a ***multa no valor de R$ 3.406,51*** (três mil quatrocentos e seis reais e cinquenta e um centavos), em razão do não atendimento, no prazo fixado, à diligência comunicada pelo Ofício TCE/SC/SEG n. 704/2026, fixando-lhe o ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC (DOTC-e), para comprovar a este Tribunal o ***recolhimento ao Tesouro do Estado da sanção cominada***, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da mencionada Lei Complementar.
3. Reiterar a determinação constante do item 4.1 do Acórdão n. 376/2020, já reiterada pelas Decisões ns. 1597/2022 e 529/2025, para que a ***Prefeitura Municipal de Florianópolis***, no ***prazo de 30 (trinta) dias***, comprove a este Tribunal de Contas as medidas adotadas para apurar a possibilidade de ressarcimento, pela via judicial, dos valores despendidos pela Unidade Gestora com o pagamento da remuneração do servidor José Carlos Prado Junior, durante o período em que este esteve cedido à Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz).
4. Alertar a Prefeitura Municipal de Florianópolis, na pessoa do atual Prefeito Municipal, de que a reincidência no descumprimento da determinação constante do item 4.1 do Acórdão n. 376/2020, reiterada pelas Decisões ns. 1597/2022 e 529/2025, poderá ensejar aplicação das sanções previstas ao gestor no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.
5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como do ***Relatório DAP/CAPE-IV/Div.8 n. 807/2026*** e do ***Parecer MPC/CF n. 425/2026***, ao Sr. Topázio Silveira Neto, Prefeito Municipal de Florianópolis, aos demais Responsáveis supranominados e à Procuradoria-Geral e ao órgão de Controle Interno do Município de Florianópolis.
Ata n.: 24/2026
Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual
Período da Sessão: de 30/10/2026 a 06/11/2026
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst e Luiz Eduardo Cherem
Conselheiros que alegaram impedimento: Wilson Rogério Wan-Dall e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Garopaba

Processo n.: REC 26/00059240
Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 290/2025, exarado no Processo n. TCE-23/80129210
Interessada: Daiana Araújo da Silva
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Garopaba
Unidade Técnica: DRR
Acórdão n.: 167/2026 - Plenário
Acordam os ***Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina***, ***por seu Tribunal Pleno***, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade:
1. Negar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 290/2025, proferido na sessão ordinária virtual de 12/12/2025, nos autos n. TCE-23/80129210, para manter na íntegra a Decisão recorrida.
2. Dar ciência deste Acórdão à Sra. Daiana Araújo da Silva, ao seu Procurador constituído e à Prefeitura de Garopaba.
Ata n.: 24/2026
Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual
Período da Sessão: de 30/10/2026 a 06/11/2026
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
ADERSON FLORES
Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Ilhota

PROCESSO: PPA 26/00104059
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Municipal de Ilhota
RESPONSÁVEL: Lindomar Postai
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Ilhota
ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão por morte a ENEDINA FREITAS DE MIRANDA
RELATOR: José Nei Alberton Ascari
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7
DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 832/2026
Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução DAP-1529/2026 (fls. 28-31), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.
O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o Parecer MPC/SRF/563/2026 (fl. 32), manifestando-se em consonância com a solução proposta pelos auditores.
Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais, razão pela qual seu registro deve ser ordenado nesta oportunidade.
Diante do exposto, **decido**:
1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, do ato de pensão por morte concedida a **Enedina Freitas de Miranda**, em decorrência do óbito de João Gilberto de Miranda, servidor inativo, no cargo de Auxiliar de Manutenção e Conservação, da Prefeitura Municipal de Ilhota, matrícula n. 431, CPF n.***.200.249-**, consubstanciado no Ato n. 004/2024, de 04/03/2024, com vigência a partir de 16/01/2024, considerado legal, conforme análise realizada nos autos.
2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Municipal de Ilhota.

Publique-se.
Florianópolis, 26 de outubro de 2026.
José Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator

Major Gercino

Processo n.: PCP 26/00076179
Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025
Responsável: Rodrigo dos Santos
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Major Gercino
Unidade Técnica: DGO
Parecer Prévio n.: 224/2026 - Plenário
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina***, por seu Tribunal Pleno, reunido em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:
1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a ***APROVAÇÃO*** das contas do Prefeito Municipal de Major Gercino relativas ao exercício de 2025.
2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo de Major Gercino, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de Controle Interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no ***Relatório DGO n. 296/2026***:
2.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas à transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000 (Capítulo 7, item 7.1.10, do Relatório DGO);
2.2. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC–20/2015 (fs. 2 e 3 deste processo).
3. Recomenda ao Município de Major Gercino que:
3.1. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação, atentando-se para as metas estipuladas no novo Plano Nacional de Educação aprovado pela Lei n. 15.388/2026;
3.2. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, atentando-se para as metas estipuladas no novo Plano Nacional de Educação aprovado pela Lei n. 15.388/2026;
3.3. garanta o atingimento das médias de desempenho para os anos iniciais e finais do ensino fundamental, atentando-se para as metas estipuladas no novo Plano Nacional de Educação aprovado pela Lei n. 15.388/2026;
3.4. garanta o atingimento das metas de saneamento básico, em conformidade com o disposto no art. 11-B da Lei n. 11.445/2007.
4. Recomenda ao Poder Executivo de Major Gercino que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.
5. Recomenda à Câmara de Vereadores de Major Gercino a anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.
6. Solicita à Câmara de Vereadores de Major Gercino que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do ***Relatório DGO n. 296/2026*** que o fundamentam:
7.1. à Câmara Municipal de Major Gercino;
7.2. à Prefeitura Municipal de Major Gercino;
7.3. ao órgão de Controle Interno daquele Município;
7.4. ao Conselho Municipal de Educação do Município de Major Gercino, acerca da análise do cumprimento dos limites na educação e no FUNDEB, do parecer do Conselho do FUNDEB e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação.
Ata n.: 23/2026
Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual
Período da Sessão: de 16/10/2026 a 23/10/2026
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Maracajá

Processo n.: PCP 26/00046504
Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025

Responsável: Aníbal Brambila
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Maracajá
Unidade Técnica: DGO
Parecer Prévio n.: 220/2026 - Plenário
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina***, por seu Tribunal Pleno, reunido em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:
1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a ***APROVAÇÃO*** das contas do Prefeito Municipal de Maracajá relativas ao exercício de 2025.
2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo de Maracajá, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de Controle Interno, a adoção de providências para prevenção e correção da seguinte deficiência apontada no ***Relatório DGO n. 254/2026***:
2.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas à transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000 (Capítulo 7, itens 7.1.7, 7.1.8 e 7.1.9, do Relatório DGO).
3. Recomenda ao Município de Maracajá que:
3.1. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação, atentando-se para as metas estipuladas no novo Plano Nacional de Educação aprovado pela Lei n. 15.388/2026;
3.2. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, atentando-se para as metas estipuladas no novo Plano Nacional de Educação aprovado pela Lei n. 15.388/2026;
3.3. garanta o atendimento do ensino fundamental de 9 anos para toda população 6 a 14 anos de idade, atentando-se para as metas estipuladas no novo Plano Nacional de Educação aprovado pela Lei n. 15.388/2026;
3.4. garanta o atingimento das médias de desempenho para os anos iniciais e finais do ensino fundamental, atentando-se para as metas estipuladas no novo Plano Nacional de Educação aprovado pela Lei n. 15.388/2026;
3.5. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução;
3.6. garanta o atingimento das metas de saneamento básico, em conformidade com o disposto no art. 11-B da Lei n. 11.445/2007.
4. Recomenda ao Poder Executivo de Maracajá que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.
5. Recomenda à Câmara de Vereadores de Maracajá a anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.
6. Solicita à Câmara de Vereadores de Maracajá que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como Relatório e Voto do Relator e do ***Relatório DGO n. 254/2026*** que o fundamentam:
7.1. à Câmara Municipal de Maracajá;
7.2. à Prefeitura Municipal de Maracajá;
7.3. ao Órgão de Controle Interno daquele Município;
7.4. ao Conselho Municipal de Educação de Maracajá, acerca da análise do cumprimento dos limites na educação e no FUNDEB, do parecer do Conselho do FUNDEB e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação.
Ata n.: 23/2026
Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual
Período da Sessão: de 16/10/2026 a 23/10/2026
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Ouro

PROCESSO: DEN 26/00183250
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Ouro
RESPONSÁVEL: Claudir Duarte
ASSUNTO: Possíveis irregularidades Concurso Público n. 01/2026 – contratação de pessoal
DECISÃO SINGULAR
Tratam os autos de denúncia formulada por Isabelle Rossatto Cesa, Prinstainá dos Santos Rocha e Augusto Picolo Furini acerca de supostas irregularidades no Concurso Público n. 01/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Ouro e regido pelo Edital de Abertura n. 11/2026, destinado ao provimento de cargos e à formação de cadastro de reserva.

Os denunciantes questionam, em síntese: **i)** a ausência de indicação expressa do registro profissional como requisito para o cargo de Assistente Social; **ii)** falhas formais no edital e ocorrências relacionadas à aplicação das provas; **iii)** a resposta apresentada pela banca examinadora aos recursos interpostos contra a questão n. 23 e **iv)** a indisponibilidade dos cadernos de questões. Ao final, requerem a apuração dos fatos e a concessão de medida cautelar para obstar a homologação do resultado do cargo de Assistente Social ou, subsidiariamente, que não se procedam nomeações para o cargo até o exame da matéria (fls. 4-11).

Após análise preliminar, a Diretoria de Atos de Pessoal – DAP concluiu pelo atendimento dos requisitos de admissibilidade e, embora não alcançada a pontuação mínima da matriz de seletividade, propôs o prosseguimento da apuração para esclarecer a ausência de indicação expressa do registro profissional para o cargo de Assistente Social e a não disponibilização dos cadernos de prova. Sugeriu, ainda, o indeferimento da medida cautelar, a realização de diligência à unidade gestora e a formação de autos apartados para análise, pela Diretoria de Licitações e Contratações, de aspectos relacionados à contratação e à fiscalização da empresa organizadora do certame.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, verifica-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, necessários ao conhecimento da presente denúncia.

Embora a matriz de seletividade tenha alcançado o percentual de 49,01%, inferior ao mínimo previsto na Resolução n. TC-283/2025, a DAP propôs o prosseguimento da fiscalização quanto a dois aspectos que considerou relevantes: a ausência de indicação expressa do registro profissional para o cargo de Assistente Social e a disponibilização dos cadernos de prova. Diante da natureza das questões suscitadas, acolho o encaminhamento técnico quanto à superação dos critérios de seletividade e ao prosseguimento da instrução exclusivamente em relação a esses pontos.

No que se refere aos demais fatos noticiados, acompanho a manifestação da unidade técnica. As falhas formais identificadas no edital, embora revelem deficiências em sua elaboração, não demonstram repercussão concreta sobre a regularidade do certame. Do mesmo modo, os relatos relacionados à aplicação das provas não estão acompanhados de elementos que evidenciem quebra de sigilo, favorecimento ou comprometimento da isonomia entre os candidatos.

Quanto à questão n. 23, as alegações apresentadas envolvem controvérsia de natureza eminentemente técnica acerca da correção das alternativas e da suficiência dos fundamentos utilizados pela banca examinadora. Ausente, neste exame preliminar, ilegalidade ou incompatibilidade manifesta com o edital, eventual revisão demandaria a substituição do juízo da banca por este órgão de controle, providência incompatível com os limites reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 485 da Repercussão Geral.

Permanecem, assim, sujeitos a esclarecimentos o tratamento conferido ao registro no conselho profissional competente como requisito para a investidura no cargo de Assistente Social e as condições de acesso dos candidatos aos cadernos de questões durante o prazo recursal.

Acerca da **ausência de indicação expressa do registro profissional para o cargo de Assistente Social**, a DAP apontou que a tabela de cargos do Edital de Abertura n. 11/2026 exige apenas a conclusão do curso superior em Serviço Social, sem mencionar o registro no respectivo conselho profissional (fl. 13).

A exigência do registro decorre da legislação que regulamenta o exercício da profissão e deve ser atendida para a investidura e o exercício do cargo. A omissão verificada na tabela específica do edital revela, portanto, deficiência de clareza que merece esclarecimento.

Não se pode desconsiderar que o próprio instrumento convocatório contém cláusulas gerais segundo as quais os candidatos deverão possuir os requisitos necessários ao exercício do cargo e atender às disposições das legislações federal e municipal vigentes (item 4.1, alíneas “e” e “k”, fl. 14). Além disso, tratando-se de requisito para o exercício da profissão, sua comprovação ocorre, em regra, por ocasião da posse, não no momento da inscrição no concurso.

Nesse contexto, os elementos disponíveis não permitem concluir, desde logo, que o Município pretenda admitir candidato que não possua o registro profissional exigido por lei. A questão demanda, entretanto, esclarecimentos acerca do tratamento conferido ao registro no conselho profissional competente como requisito para a investidura no cargo, das providências adotadas ou previstas para assegurar sua comprovação por ocasião da posse e da eventual necessidade de adequação do edital para explicitar essa exigência.

No tocante à disponibilização dos cadernos de questões, a DAP registrou que, em consulta realizada em 27.10.2026, os documentos não estavam disponíveis para acesso público na página da organizadora. A partir dessa constatação, considerou que a falta de divulgação poderia prejudicar a transparência do certame e o exercício do direito de recurso pelos candidatos.

Em consulta na data de elaboração da presente decisão, verifica-se que os cadernos foram disponibilizados para acesso público em 28.10.2026 (Disponível em: https://portal.wisdomcursos.org/edital/ver/25).

Embora este fato evidencie a publicação posterior dos cadernos de prova, não esclarece se os candidatos tiveram acesso ao conteúdo integral das questões durante o prazo destinado à interposição de recursos contra o gabarito preliminar, previsto para os dias 12 e 13.10.2026 (fl. 13).

A questão assume relevância porque o edital permitia a saída do local de prova após uma hora de seu início, mas somente autorizava a retirada do caderno depois de transcorridas duas horas (itens 9.2.24 e 9.2.25, fl. 20). Desse modo, permanece necessário apurar se foram disponibilizados meios tempestivos e isonômicos de consulta às questões aos candidatos que não permaneceram no local pelo período necessário para levar o caderno. Não há, nos elementos disponíveis, informação suficiente sobre eventual acesso pela área individual do candidato, consulta presencial, solicitação à organizadora ou outro meio oferecido durante o prazo recursal.

No que se refere ao pedido de medida cautelar, os elementos disponíveis não evidenciam, neste momento, risco de dano grave ou de comprometimento da eficácia da decisão final.

Conforme ponderado pela DAP, as provas já foram aplicadas em 11.10.2026 e os resultados divulgados em 23.10.2026. Neste caso, a eventual homologação do certame não impediria a adoção de providências para que o registro no respectivo conselho profissional seja exigido por ocasião de eventual posse. Ademais, a diretoria técnica destacou que o cargo de Assistente Social se destina exclusivamente à formação de cadastro de reserva, sem previsão de nomeação imediata.

Após a regular instrução, poderão ser expedidas eventuais medidas corretivas à unidade gestora, não se vislumbrando que o tempo necessário à apuração preliminar dos fatos configure risco de grave lesão ou comprometa a eficácia da decisão de mérito.

Nesse contexto, embora os fatos sejam suficientes para justificar o prosseguimento da instrução, ainda não se encontram demonstrados elementos capazes de sustentar a medida cautelar requerida. A suspensão pretendida atingiria o certame antes

do esclarecimento das circunstâncias relevantes e sem evidência de risco imediato de nomeação ou de consolidação de situação irreversível.
Mostra-se adequado, assim, determinar a realização de diligência à unidade gestora para obtenção de informações e documentos acerca dos dois aspectos delimitados.
Por fim, não se mostra necessária a formação de autos apartados para exame da contratação da empresa organizadora do certame. Conquanto os denunciantes tenham requerido a apuração do procedimento de contratação e da fiscalização contratual, não foi indicada irregularidade específica relacionada à matéria. O pedido decorre, essencialmente, das mesmas falhas atribuídas à elaboração do edital e à aplicação das provas, matérias já examinadas no âmbito destes autos.
A ocorrência de impropriedades relacionadas ao concurso não permite presumir a existência de vício no procedimento de contratação ou na sua fiscalização. Além disso, a instauração de fiscalização autônoma com base apenas na referência genérica realizada ampliaria o objeto sem suporte em indícios próprios e poderia gerar sobreposição entre as providências instrutórias da DAP e da Diretoria de Licitações e Contratações.
Desse modo, ausente situação-problema específica relacionada à contratação da empresa organizadora, deixa-se de acolher a proposta de formação de autos apartados.
Ante o exposto, decido:
1. Conhecer da denúncia, nos termos do art. 65 da Lei Complementar estadual n. 202/2000.
2. Indeferir o pedido de medida cautelar.
3. Determinar a realização de diligência ao Prefeito Municipal de Ouro, Sr. Claudir Duarte, subscritor do Edital de Abertura n. 11/2026, fixando-lhe **o prazo de 15 (quinze) dias**, para que encaminhe os esclarecimentos e documentos necessários à instrução do processo, nos termos dos itens 5.2.1 e 5.3 do Relatório DAP n. 1683/2026.
4. Alertar o Sr. Claudir Duarte, já qualificado, de que o descumprimento da diligência acima poderá ensejar a aplicação da penalidade prevista no art. 70, inciso III, da Lei Complementar estadual n. 202/2000.
5. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal deste Tribunal que adote as demais providências, inclusive inspeções e auditorias que se fizerem necessárias perante a Prefeitura Municipal de Ouro, com vistas à apuração dos fatos examinados nos presentes autos.
À Secretaria-Geral para que proceda a ciência aos denunciantes, ao responsável e à Prefeitura Municipal de Ouro, bem como para cumprimento do disposto no art. 36, § 3º, da Resolução n. TC-9/2002 e no art. 114-A, §§ 1º e 6º, do Regimento Interno.
Publique-se.
Gabinete, em 09 de novembro de 2026.
Cleber Muniz Gavi
Conselheiro Substituto
Relator

Ouro Verde

Processo n.: PCP 26/00029928
Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025
Responsável: Moacir Mottin
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ouro Verde
Unidade Técnica: DGO
Parecer Prévio n.: 241/2026 - Plenário
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina***, por seu Tribunal Pleno, reunido em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:
1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Ouro Verde a ***APROVAÇÃO*** das contas anuais do exercício de 2025 do Prefeito daquele Município, com a seguinte ***Ressalva***:
1.1. Reincidência de deficiência na transparência da gestão fiscal, caracterizada pela ausência de disponibilização de informações exigidas pelo art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 em meio eletrônico de acesso público, conforme apontado no item 9.2.1 do ***Relatório DGO n. 175/2026***.
2. Recomenda ao Município de Ouro Verde, especialmente ao responsável pelo Poder Executivo, que adote as providências necessárias ao aprimoramento:
2.1. dos registros e controles contábeis, em observância aos arts. 85 da Lei n. 4.320/1964 e 50, I, da Lei Complementar n. 101/2000, de modo a evitar a reincidência da inconsistência contábil identificada no item 9.2.2 do ***Relatório DGO n. 175/2026***;
2.2. do planejamento, do acompanhamento e da avaliação das políticas públicas de educação e de saneamento, especialmente por meio:
2.2.1. da adoção de providências voltadas ao alcance das metas de universalização do saneamento básico previstas no art. 11-B da Lei n. 11.445/2007;
2.2.2. da ampliação do atendimento da educação infantil, com especial atenção às metas relacionadas à creche e à pré-escola previstas na Lei n. 15.388/2026 – Plano Nacional de Educação (PNE);
2.2.3. da adoção de medidas voltadas ao alcance da taxa de atendimento do ensino fundamental, em observância às Metas 4.a a 4.c da Lei n. 15.388/2026 (Plano Nacional de Educação); e
2.2.4. da adoção de medidas voltadas ao alcance dos níveis mínimos de aprendizagem e à redução das desigualdades educacionais, em consonância com as metas estabelecidas na Lei n. 15.388/2026 (PNE).
2.2.5. da adoção de medidas voltadas ao aprimoramento da transparência da gestão fiscal, especialmente quanto à disponibilização, em meio eletrônico de acesso público e nos prazos legalmente estabelecidos, das informações exigidas pelo art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de modo a evitar a reincidência da irregularidade apontada no item 9.2.1 do Relatório DGO n. 175/2026.
3. Recomenda à Câmara Municipal de Ouro Verde que acompanhe e verifique o cumprimento, pelo Poder Executivo, da determinação e das recomendações constantes deste Parecer Prévio.

4. Determina ao ***Poder Executivo de Ouro Verde*** que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meio eletrônico de acesso público, em cumprimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).
5. Solicita à Câmara Municipal de Ouro Verde que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, nos termos do art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e encaminhe cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento.
6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do ***Relatório DGO n. 175/2026*** que o fundamentam, bem como do ***Parecer MPC/LO n. 279/2026:***
6.1. à Câmara de Vereadores de Ouro Verde;
6.2. à Prefeitura Municipal de Ouro Verde e ao seu órgão central de Controle Interno;
6.3. ao Sr. Moacir Mottin;
6.4. ao responsável pela Contabilidade do Poder Executivo de Ouro Verde;
6.5. ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb de Ouro Verde, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
Ata n.: 24/2026
Plenário - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
Período da Sessão: de 30/10/2026 a 06/11/2026
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Salete

Processo n.: PCP 26/00046857
Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025
Responsável: Anadir Koch Belli
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Salete
Unidade Técnica: DGO
Parecer Prévio n.: 244/2026 - Plenário
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina***, por seu Tribunal Pleno, reunido em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:
1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Salete pela ***APROVAÇÃO*** das contas anuais de 2025 da Prefeita daquele Município, Sra. Anadir Koch Belli, com a seguinte ***Ressalva***:
1.1. Reincidência no descumprimento das exigências legais relativas à transparência da gestão fiscal, previstas no art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000, caracterizada, no exercício de 2025, pela ausência de divulgação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) em meio eletrônico de acesso público.
2. Recomenda ao Município de Salete, especialmente ao responsável pelo Poder Executivo do Município, que:
2.1. fortaleça o planejamento, o acompanhamento e a avaliação das políticas públicas de educação e de saneamento, especialmente:
2.1.1. promova ações voltadas ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE), com ênfase na ampliação do atendimento em pré-escola e na universalização do ensino fundamental, e no alcance dos indicadores previstos na Lei n. 15.388/2026;
2.1.2. aperfeiçoe o planejamento, a coordenação e o acompanhamento das ações relacionadas à política municipal de saneamento básico, em consonância com as metas de universalização previstas no art. 11-B da Lei n. 11.445/2007;
2.1.3 observe, nas futuras prestações de contas, a necessidade de concluir o procedimento de remessa, inclusive com a formalização do ofício de encaminhamento, dentro do prazo previsto no art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000; e
2.1.4. adote medidas voltadas ao aprimoramento da transparência da gestão fiscal, especialmente quanto à disponibilização, em meio eletrônico de acesso público e nos prazos legalmente estabelecidos, das informações exigidas pelo art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de modo a evitar a reincidência da irregularidade.
3. Recomenda à Câmara Municipal de Salete que acompanhe e verifique o cumprimento, pelo Poder Executivo do Município, das recomendações constantes deste Parecer Prévio.
4. Determina que o ***Município de Salete***, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meio eletrônico de acesso público, em cumprimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).
5. Solicita à Câmara Municipal de Salete que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, nos termos do art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e encaminhe cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento.
6. Determina ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do ***Relatório DGO n. 272/2026*** que o fundamentam, bem como do ***Parecer MPC/LO n. 299/2026***:
6.1. à Sra. Anadir Koch Belli, Prefeita Municipal de Salete;
6.2. à Câmara Municipal de Salete;

6.3. ao Conselho Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, para conhecimento e adoção das providências cabíveis; e
6.4. ao Responsável pela contabilidade e ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo daquele Município.
Ata n.: 24/2026
Plenário - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
Período da Sessão: de 30/10/2026 a 06/11/2026
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Sangão

Processo n.: LCC 24/00578057
Assunto: Inexigibilidade n. 004/2023 - Contrato n. 026/2023 - Contratação de serviços advocatícios - Royalties pela exploração e produção de petróleo
Responsáveis: Castilho Silvano Vieira, Anderson de Souza, Rosiane Prudêncio Mroczkoski, Edvaldo José Cordeiro dos Santos, Luiz Otávio Laranjeiras Lins, Matheus Ludtke Lauffer, Juliele Pacheco Luiz e Álvaro Boavista Maia Neto
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Sangão
Unidade Técnica: DLC
Decisão n.: 686/2026 - Plenário
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno***, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:
1. ***Prorrogar o sobrestamento*** dos presentes autos pelo ***prazo de 1 (um) ano ou até o julgamento definitivo da Petição (PET) n. 13.458/SC pelo Supremo Tribunal Federal (STF), o que ocorrer primeiro***, em razão da subsistência dos fundamentos que motivaram a suspensão anteriormente determinada, sem prejuízo de eventual reavaliação posterior pelo Plenário do TCE/SC, caso sejam constatados fatos supervenientes relevantes.
2. Determinar o retorno dos autos à apreciação deste Relator após o decurso do prazo fixado ou na hipótese de superveniência de decisão da Suprema Corte na PET n. 13.458/SC, bem como de outros fatos relevantes que recomendem a reavaliação da suspensão processual.
3. Dar ciência desta Decisão ao Sr. Castilho Silvano Vieira, Prefeito Municipal de Sangão, e aos demais Responsáveis supranominados.
Ata n.: 24/2026
Plenário - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
Período da Sessão: de 30/10/2026 a 06/11/2026
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

São João Batista

Processo n.: PCP 26/00088266
Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025
Responsável: Juliano Peixer
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São João Batista
Unidade Técnica: DGO
Parecer Prévio n.: 251/2026 - Plenário
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina***, por seu Tribunal Pleno, reunido em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:
1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de São João Batista a ***APROVAÇÃO*** das contas anuais do exercício de 2025 do Prefeito daquele Município, Sr. Juliano Peixer.
2. Recomenda ao chefe do Poder Executivo de São João Batista que:

2.1. adote providências para prevenção e correção das seguintes restrições consignadas no ***Relatório DGO n. 346/2026***:
2.1.1. Contabilização indevida de emenda parlamentar individual do Estado corrente no total de R$ 300.000,00 como sendo receita de capital, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64;
2.1.2. Contabilização de receita corrente procedente de emendas parlamentares de bancada da União no montante de R$ 1.856.448,00, CO 3120, de forma indevida, como sendo emendas parlamentares individuais da União, CO 3110, em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública e em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64;
2.1.3. Valores lançados em contas contábeis com atributo F no montante de R$ 254.099,04, referentes a saldos remanescentes de exercícios anteriores pendentes de regularização, superestimando o ativo financeiro do Município, em afronta ao disposto nos arts. 35 e 85 da Lei n. 4.320/64;
2.1.4. Ausência de realização de despesas, no primeiro quadrimestre de 2025, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R$ 23.429,82, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no art. 25, § 3º, da Lei n. 14.113/2020;
2.1.5. Registro indevido de ativo financeiro (atributo F) com saldo credor nas Fontes de Recursos 552 (R$ 514.656,67) e 707 (R$ 155.958,35) e de passivo financeiro com saldo devedor nas Fontes de Recursos 604 (R$ 319,01) e 802 (R$ 382,86), em desacordo com o que estabelecem os arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e o 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
2.1.6. Reincidência de atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015.
2.2. na elaboração das leis orçamentárias (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), assim como na execução orçamentária e financeira, considere as exigências de políticas públicas de segurança pública, em atenção aos arts. 6º, 144 e 165, §§ 1º, 2º, 5º e 16, da Constituição Federal e 75, III, da Lei n. 4.320/64;
2.3. avalie a oportunidade e conveniência de constituição de guarda municipal, em conformidade com o art. 144, § 8º, da Constituição Federal e com a Lei n. 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais); e
2.4. avalie a oportunidade e conveniência de instituição de contribuição para o custeio, a expansão e a melhoria de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, consoante os arts. 149-A da Constituição Federal e 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
3. Recomenda ao Prefeito Municipal de São João Batista, com o envolvimento do órgão central do Sistema de Controle Interno daquele Poder e do setor responsável pela contabilidade Municipal, que adote as providências necessárias para prevenção e correção das restrições remanescentes, apontadas nos Relatórios de Auditoria Financeira DGO ns. 479 e 831/2023.
4. Recomenda ao Governo Municipal de São João Batista que:
4.1. adote as medidas necessárias para cumprimento das Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/2020);
4.2. adote as medidas necessárias para o cumprimento das estratégias e metas aplicáveis do novo Plano Nacional de Educação, priorizando o atendimento dos objetivos concernentes à educação infantil e ao ensino fundamental (art. 211, § 2º, da Constituição Federal), bem como acompanhando os resultados do IDEB, mediante ações voltadas à melhoria da qualidade da aprendizagem;
4.3. adote medidas para a instituição de política municipal de agroecologia e produção orgânica, na esteira do Decreto n. 7.794/2012, da Lei (estadual) n. 18.200/2021 e das políticas municipais já instituídas pelos Municípios de Içara (Lei – municipal – n. 5.103/2025), Florianópolis (Lei – municipal – n. 10.392/2018), Santa Rosa de Lima (Lei – municipal – n. 2.186/2017), Morro da Fumaça (Lei – municipal – n. 2.373/2023), Camboriú (Lei – municipal – n. 3.522/2023), Chapecó (Lei – municipal – n. 8.008/2023) e Criciúma (Lei – municipal – n. 8.068/2022); e
4.4. regulamente o art. 25, § 9º, I e II, da Lei n. 14.133/2021, a fim de exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução dos contratos seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica e por pessoas oriundas ou egressas do sistema prisional.
5. Alerta o Município de São João Batista sobre a necessidade de aprovação do seu novo Plano Municipal de Educação dentro do prazo máximo estipulado no art. 34 da Lei n. 15.388/2026.
6. Recomenda ao Poder Executivo de São João Batista que, após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
7. Determina ao ***chefe do Poder Executivo de São João Batista*** que, em conjunto com o órgão de Controle Interno daquele Poder e o de Contabilidade Municipal, em face dos esclarecimentos e das providências adotadas relativos aos apontamentos efetuados no Relatório de Auditoria Financeira DGO n. 831/2023 (fs. 436-514 do Processo n. PCP 23/00102700), referente ao exercício de 2022, em que constam informações de distorções ainda não solucionadas, continue informando em notas explicativas as providências tomadas no sentido de sanar os apontamentos não regularizados, a fim de subsidiar o monitoramento a ser realizado pela Diretoria de Contas de Governo (DGO) deste Tribunal quando da análise da Prestação de Contas do Prefeito.
8. Determina a ciência do inteiro teor deste processo à Câmara de Vereadores de São João Batista, para os fins do disposto no art. 113, § 3º, da Constituição Estadual, solicitando-lhe que comunique a este Tribunal de Contas o resultado do julgamento das contas, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato, acompanhado da ata da sessão de julgamento.
9. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do ***Relatório DGO n. 346/2026*** que o fundamentam, bem como do ***Parecer MPC/DRR n. 878/2026***:
9.1. ao Sr. Juliano Peixer, chefe do Poder Executivo Municipal de São João Batista;
9.2. ao órgão central do Sistema de Controle Interno daquele Poder;
9.3. ao órgão de Contabilidade do Município em tela;
9.4. ao Conselho Municipal de Educação de São João Batista, para fins de análise dos seguintes pontos:
a) cumprimento dos limites atinentes ao ensino e ao FUNDEB;
b) pareceres do Conselho do FUNDEB; e
c) monitoramento das Metas 1, 2 e 7 do Plano Nacional de Educação.
Ata n.: 24/2026
Plenário - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
Período da Sessão: de 30/10/2026 a 06/11/2026
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
ADERSON FLORES
Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

São Pedro de Alcântara

Processo n.: PCP 26/00039567
Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025
Responsável: Charles da Cunha
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara
Unidade Técnica: DGO
Parecer Prévio n.: 218/2026 - Plenário
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina***, por seu Tribunal Pleno, reunido em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:
1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a ***APROVAÇÃO*** das contas do Prefeito Municipal de São Pedro de Alcântara relativas ao exercício de 2025, com a seguinte ***ressalva***:
1.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas à transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000 (itens 7.1.7, 7.1.8, 7.1.9 e 7.1.10 do Quadro 22 do Capítulo 7 do Relatório DGO).
2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo de São Pedro de Alcântara, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de Controle Interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no ***Relatório DGO n. 333/2026***:
2.1. Valores lançados em Conta Contábil com Atributo F (conta 113519900 nas UG's Prefeitura e Fundo Municipal de Saúde), no montante de R$ 9.726,82, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto no art. 85 da Lei n. 4.320/64 (documentos 03 e 04 dos Anexos do Relatório DGO);
2.2. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas à transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000 (itens 7.1.7, 7.1.8, 7.1.9 e 7.1.10 do Quadro 22 do Capítulo 7 do Relatório DGO);
2.3. Ausência de providências efetivas para readequar o plano de amortização do passivo atuarial e reformar a previdência municipal, haja vista a situação de desequilíbrio atuarial enfrentada pelo INSPA, ora considerando o exercício de 2025, em desacordo com o previsto na Lei n. 9.717/1998, arts. 1º e 8º, e na LRF, art. 69; todos c/c a Portaria MTP 1.467/2022, art. 55 (item 4.5 do Relatório DGO).
3. Recomenda ao Município de São Pedro de Alcântara que:
3.1. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, atentando-se para as metas estipuladas no novo Plano Nacional de Educação aprovado pela Lei n. 15.388/2026;
3.2. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução;
3.3. garanta o atingimento das metas de saneamento básico, em conformidade com o disposto no art. 11-B da Lei n. 11.445/2007.
4. Recomenda ao responsável pela Contabilidade do Município de São Pedro de Alcântara a elaboração de notas explicativas, as quais devem integrar as demonstrações contábeis consolidadas remetidas a este Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 7º, I, da Instrução Normativa n. 20/2015.
5. Recomenda ao Órgão Central de Controle Interno do Município de São Pedro de Alcântara que atente para o cumprimento do inciso X do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015, quanto à avaliação da aplicação mínima de 90% dos recursos oriundos do FUNDEB, no exercício financeiro em que forem creditados, em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica (art. 25 da Lei n. 14.113/2020).
6. Recomenda ao Poder Executivo de São Pedro de Alcântara que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.
7. Recomenda à Câmara de Vereadores de São Pedro de Alcântara a anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.
8. Solicita à Câmara de Vereadores de São Pedro de Alcântara que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
9. Determina a ***formação de autos apartados***, com vistas a apurar as medidas adotadas pelo gestor para o reequilíbrio atuarial do regime próprio de previdência dos servidores municipais.
10. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do ***Relatório DGO n. 333/2026*** que o fundamentam:
10.1. à Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara;
10.2. à Câmara de Vereadores daquele Município;
10.3. ao responsável pela Contabilidade do Município de São Pedro de Alcântara;
10.4. ao Órgão Central de Controle Interno daquele Município;
10.5. ao Conselho Municipal de Educação de São Pedro de Alcântara, acerca da análise do cumprimento dos limites na educação e no FUNDEB, do parecer do Conselho do FUNDEB e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação.

Ata n.: 23/2026
Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual
Período da Sessão: de 16/10/2026 a 23/10/2026
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Tijucas

PROCESSO: APE 26/00124670
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tijucas
RESPONSÁVEL: Christian Rocha Neves
INTERESSADOS: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tijucas
Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tijucas, Prefeitura Municipal de Tijucas
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria DENISE DA CONCEIÇÃO MORAES
RELATOR: José Nei Alberton Ascari
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7
DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 829/2026
Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução n. TC-265/2024.
Inicialmente, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório n. 1165/2026 (fls. 62-68), oportunidade em que constatou a necessidade de realizar audiência do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tijucas (PREVISERTI), diante da constatação das seguintes irregularidades:
4.1.1. Ausência de informações referentes ao período e as atividades desenvolvidas pela servidora durante o tempo em que esteve em readaptação, a contar de 02/03/2009 (fls. 19 e 28), bem como os locais em que tais atividades foram desempenhadas, informações imprescindíveis para se atestar a legalidade da aposentadoria especial de professor, concedida com fundamento no artigo 6º da EC n. 41/2003 c/c art. 40, §5º, da CF/1988, e art. 92 da LCM n. 37/2015.
4.1.2. Ausência dos certificados de conclusão referente aos cursos de aperfeiçoamento e/ou capacitação realizados pela servidora, a fim de convalidar a incorporação aos proventos de aposentadoria da rubrica “Aperfeiçoamento (art. 32 da LC Munic. 41/15)”, no valor de R$ 777,09, de acordo com previsão nos arts. 38 e 39 da LCM n. 41/2015.
A audiência foi deferida por este Relator nos termos do Despacho n. 560/2026 (fl. 69).
Em resposta, a Unidade Gestora apresentou justificativas e documentos acerca dos apontamentos efetuados (fls. 73-110). A DAP elaborou, então, o Relatório de Instrução n. 1552/2026 (fls. 111-115), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o esclarecimento das restrições anteriormente realizadas e o atendimento dos dispositivos legais.
O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o Parecer n. 562/2026 (fl. 116), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela Diretoria de Controle.
Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais, razão pela qual seu registro deve ser ordenado nesta oportunidade.
Diante do exposto, **decido**:
1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, do ato de aposentadoria de **DENISE DA CONCEIÇÃO MORAES**, servidora da Prefeitura Municipal de Tijucas, ocupante do cargo de Professor III, matrícula n. 299, CPF n. ***.048.069-**, consubstanciado no Ato n. 007/2019, de 16/08/2019, considerado legal, conforme análise realizada.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tijucas (PREVISERTI).
Publique-se.
Florianópolis, 23 de outubro de 2026.
José Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator

Tubarão

Processo n.: PMO 21/00155355
Assunto: Monitoramento da implementação das medidas propostas em plano de ação - Autos apartados do Processo n. RLI 1800814701
Responsável: Estêner Soratto da Silva Júnior
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tubarão
Unidade Técnica: DAP
Decisão n.: 687/2026 - Plenário

O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno***, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:
1. Determinar à Secretaria-Geral (SEG) deste Tribunal que promova ***diligência***, com amparo nos arts. 123, *caput* e § 3º, e 124, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, com ofício à ***Prefeitura Municipal de Tubarão***, para que, no ***prazo de 30 (trinta) dias***, apresente os seguintes documentos e informações, com vistas a esclarecer algumas questões relativas ao quadro de professores em atuação na rede de ensino municipal:
1.1. Informações quanto à constituição do quadro de professores efetivos na rede de ensino de Tubarão em setembro de 2026, de acordo com o que segue:

Nome do professor (a)	Tipo de vínculo (Cargo efetivo ou emprego público)	Unidade de origem (Prefeitura Municipal ou Fundação Municipal de Educação)

1.2. Informações quanto ao quantitativo de professores cedidos da Prefeitura Municipal de Tubarão para exercício na Fundação Municipal de Tubarão em setembro de 2026, tendo por base as informações constantes do item 3.1 do ***Relatório DAP/CAPE-IV/Div.8 n. 1429/2026*** (fs. 1.732/1.743 deste processo);
1.3. Esclarecimentos quanto à diminuição brusca de ocupantes de cargo de provimento efetivo e emprego público em 2026, de acordo com os dados verificados nos Painéis de Controle Externo;
1.4. Esclarecimentos sobre a pertinência de manter quadro de professores vinculado ou à Prefeitura Municipal, ou à Fundação Municipal de Educação ou à disposição da Fundação, de modo que se possa compreender a multiplicidade de vínculos e situações funcionais dos professores;
1.5. Esclarecimentos quanto à possível extinção da Fundação Municipal de Educação e futura estruturação do quadro de professores da rede de ensino municipal;
1.6. Esclarecimentos quanto à possível não realização de processo seletivo para a contratação de professores temporários para exercício de função no ano letivo de 2026;
1.7. Informações quanto à realização de concurso público para admissão, em caráter efetivo, de professores, tendo em vista a meta prevista na Meta 17.d do PNE, Lei n 15.388/2026 (Plano Nacional de Educação – PNE), esclarecendo de quem é a responsabilidade pela realização do certame (se Prefeitura ou Fundação);
1.8. Demais informações e documentos que a unidade gestora entender como pertinentes para o esclarecimento dos fatos analisados neste processo, especialmente quanto à tomada de providências para atingir a meta prevista na Meta 17.d do PNE, Lei n. 15.388/2026 (Plano Nacional de Educação – PNE).
2. Alertar a Prefeitura Municipal de Tubarão, na pessoa do atual Prefeito Municipal, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.
3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do ***Relatório DAP/CAPE-IV/Div.8 n. 1429/2026***, à Prefeitura Municipal de Tubarão e ao Controle Interno do Poder Executivo daquele Município.
Ata n.: 24/2026
Plenário - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
Período da Sessão: de 30/10/2026 a 06/11/2026
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Xanxerê

Processo n.: REP 20/00446994
Assunto: Representação - Comunicação à Ouvidoria n. 1019/2019 - acerca de supostas irregularidades na gestão de pessoal, mais precisamente na quantidade excessiva de comissionados
Interessada: Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina
Responsáveis: Arnaldo Thomaz Almeida Lovatel e Rogerio de Oliveira
Unidade Gestora: Câmara Municipal de Xanxerê
Unidade Técnica: DAP
Decisão n.: 682/2026 - Plenário
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno***, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:
1. Reiterar as determinações constantes dos itens 2.1 e 2.2 da Decisão n. 221/2022, posteriormente reiteradas pelas Decisões ns. 428/2025 e 1313/2025, para que a ***Câmara Municipal de Xanxerê***, no ***prazo de 30 (trinta) dias***, comprove a este Tribunal de Contas a adoção das seguintes providências:
1.1. Adequar a estrutura de pessoal para que a Câmara Municipal seja composta majoritariamente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e para que as funções típicas e permanentes da Administração Pública, especialmente as relacionadas ao cargo de Procurador ou Advogado Público, sejam exercidas por servidores efetivos, em cumprimento ao art. 37, *caput*, II e V, da Constituição Federal, à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e aos Enunciados de Consulta ns. 1277, 1900, 1911 e 1939 deste Tribunal;

1.2. Promover a criação e o preenchimento, por servidor aprovado em concurso público, de cargo de provimento efetivo de Advogado Público ou Procurador, nos termos do art. 37, *caput* e II e V, da Constituição Federal, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente da ADI n. 6331 e do Tema n. 1010 de Repercussão Geral, e do Enunciado de Consulta n. 1911 deste Tribunal de Contas.
2. Alertar a Câmara Municipal de Xanxerê, na pessoa de seu atual Presidente, de que a reincidência no descumprimento das determinações constantes dos itens 2.1 e 2.2 da Decisão n. 221/2022, reiteradas pelas Decisões ns. 428/2025 e 1313/2025, poderá ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.
3. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal deste Tribunal de Contas que monitore o cumprimento das determinações constantes do item 1 desta Decisão e, após o término do prazo, apresente relatório conclusivo, propondo as providências cabíveis.
4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do ***Relatório DAP/CAPE-IV/DIV.8 n. 1266/2026*** e do ***Parecer n. MPC/CF n. 714/2026***, ao Sr. Claudemir Fernandes, à Câmara Municipal de Xanxerê e ao respectivo órgão de Controle Interno.
Ata n.: 24/2026
Plenário - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
Período da Sessão: de 30/10/2026 a 06/11/2026
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Luiz Eduardo Cherem
Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Jurisprudência TCE/SC

Processo n.: CON 26/00079437
Assunto: Consulta - Fixação de subsídios de Secretários Municipais no curso da legislatura
Interessado: Pedro Luiz Ostetto
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra
Unidade Técnica: DAP
Acórdão n.: 165/2026 - Plenário
Acordam os ***Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina***, ***por seu Tribunal Pleno***, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade:
1. Conhecer da presente Consulta, com fundamento no art. 104, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001).
2. ***Reformar o item 5 do Enunciado de Consulta n. 2555***, para que passe a vigorar com a seguinte redação:
5. A temática da revisão geral anual e do reajuste dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo municipal é objeto do Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP, com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) sob o Tema n. 1192, cujo julgamento de mérito deverá ser acompanhado, uma vez que poderá repercutir no entendimento firmado no âmbito desta Corte de Contas acerca da incidência ou não do princípio da anterioridade da legislatura sobre essas formas de alteração remuneratória.
3. Destacar ao Consulente as premissas firmadas nos ***Enunciados de Consulta ns. 1156, 1165, 1270, 1271, 1890 e 2555***, esse último ora reformado, disponíveis para acesso no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tcesc.tc.br).
4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do ***Relatório DAP/CAPE-I/Div.3 n. 1155/2026*** e do ***Parecer MPC/DRR n. 824/2026***, ao Sr. Pedro Luiz Ostetto, Prefeito Municipal de Bom Jardim da Serra.
Ata n.: 24/2026
Plenário - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
Período da Sessão: de 30/10/2026 a 06/11/2026
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: CON 26/00068230
Assunto: Consulta - Auxílio-alimentação pago em pecúnia e com habitualidade. Incidência sobre 13º salário, férias e verbas rescisórias. Possibilidade de reconhecimento e pagamento retroativo pela via administrativa

Interessado: Thassiano Moreira Gonçalves
Unidade Gestora: Câmara Municipal de São Francisco do Sul
Unidade Técnica: DAP
Acórdão n.: 168/2026 - Plenário
Acordam os ***Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina***, ***por seu Tribunal Pleno***, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade:
1. Não conhecer da presente Consulta, devido ao não atendimento dos requisitos de admissibilidade dispostos nos arts. 103 e 104, III e V, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001).
2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do ***Relatório DAP/CAPE-I/Div.3 n. 892/2026***, ao Consulente retromencionado e à Câmara Municipal de São Francisco do Sul.
3. Determinar o arquivamento do feito, nos termos do art. 105, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Ata n.: 24/2026
Plenário - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
Período da Sessão: de 30/10/2026 a 06/11/2026
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
ADERSON FLORES
Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Licitações, Contratos e Convênios

Resultado do julgamento do Pregão Eletrônico nº 6/2026 (SRP) - PSEI 26.0.000004210-1

Objeto: Fornecimento de materiais de limpeza para o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).
Fornecedores participantes: 68.775.364 CLEOMAR PEREIRA DE LIMA; VOA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA; M.M COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA; TH MORELI LTDA; SHOPINGA COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA; L&L SCHMITZ COMERCIO LTDA; BRIOJARAGUA COM PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE LTDA; DDD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; NEW MAX DISTRIBUIDORA LTDA; e, TY BORTHOLIN COMERCIAL LTDA.
Grupo 1 – Material de acondicionamento de resíduos
Desclassificadas: 68.775.364 CLEOMAR PEREIRA DE LIMA, em virtude de não ter enviado proposta adequada ao lance ofertado; VOA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., porque os produtos ofertados não atendem as exigência do edital, notadamente quanto aos laudos apresentados tendo sido emitidos a mais de 12 meses; TH MORELI LTDA, em virtude de não ter enviado a proposta adequada ao lance ofertado, descumprindo o item 18 do edital; e, SHOPINGA COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA, em virtude de não ter enviado a proposta adequada ao lance ofertado, descumprindo o item 18 c/c 17.2, V, do edital.
Resultado: Vencedora: M.M COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, CNPJ nº 48.328.522/0001-43, pelo valor total de **R$ 59.903,25.**
Grupo 2 – Guardanapo e utensílios de limpeza
Desclassificada: L&L SCHMITZ COMERCIO LTDA, proposta com itens em desacordo com as especificações: Item 12 - não é folha dupla. Item 13 - medidas inferiores a solicitada. Item 20 - modelo proposto não tem a quantidade de tufos solicitados e cabo não é em chapa revestida.
Resultado: Vencedora: BRIOJARAGUA COM PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE LTDA, CNPJ nº 02.706.629/0001-87, pelo valor total de **R$ 12.079,75**.
Item 24 – Lixeira para resíduos do Grupo A (30 litros)
Resultado: Vencedora: DDD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 46.192.330/0001-27, pelo valor total de **R$ 362,56**.
Item 25 – Contentor 240L – Azul
Resultado: Vencedora: DDD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 46.192.330/0001-27, pelo valor total de **R$ 1.742,37**.
Item 26 – Contentor 240L – Cinza
Desclassificada: DDD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, porque o produto ofertado não atende as especificações do edital, notadamente quanto a exigência do modelo americano; VOA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, porque o produto proposto não atende as especificações do edital, notadamente quanto a exigência do modelo americano; e TH MORELI LTDA, em virtude de não ter enviado a proposta adequada ao lance ofertado, descumprindo o item 18 c/c 17.2, V, do edital.
Resultado: Item fracassado.
Florianópolis, 10 de novembro de 2026.

Pregoeira